



SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2011 (1º signatário: Senador José Sarney)

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

(*) Republicado em virtude da aposição de novas assinaturas no texto da proposta.

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 13 e 14 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de cento e vinte dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa até que se ultime a votação.

§ 7º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, que terá o prazo de cinquenta e cinco dias para concluir a sua apreciação.

§ 8º Encerrado o prazo previsto no § 7º, a medida provisória será remetida, no estado em que se encontrar, ao Senado Federal, que terá igual prazo para concluir sua apreciação.

§ 9º Havendo emendas no Senado Federal, a medida provisória retornará à Câmara dos Deputados.

§ 10 Se a Câmara dos Deputados não houver se pronunciado no prazo de cinquenta e cinco dias que lhe cabia inicialmente, manifestar-

se-á logo após a deliberação do Senado Federal, observado o prazo de vigência da medida provisória.

§ 11 Na hipótese prevista no § 10 a Câmara dos Deputados poderá aprovar ou rejeitar a medida provisória e as emendas do Senado Federal, vedada a inclusão de emendas.

§ 12 É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 13 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 14 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto *original da medida provisória*, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo o aperfeiçoamento dos procedimentos de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional, tendo em vista a preservação da legitimidade do processo legislativo. De fato, a prática tem demonstrado que *a atual sistemática de edição e análise das medidas provisórias restringe a atuação das duas Casas Legislativas no exame desse instrumento normativo que excepcionalmente confere ao Presidente da República o poder de legislar, atribuindo-lhe função própria do Parlamento.*

Assim, a primeira alteração modifica o prazo em que as medidas provisórias permanecem em vigor. A atual disciplina, que confere sessenta dias, prorrogáveis por igual prazo, acabou por perpetuar, na prática, o prazo de cento e vinte dias de vigência, já que o instrumento da prorrogação é

invariavelmente utilizado. Portanto, para adequar o texto normativo à realidade, a proposta estabelece um prazo único, não prorrogável, de cento e vinte dias de vigência da norma, contado da data de sua publicação.

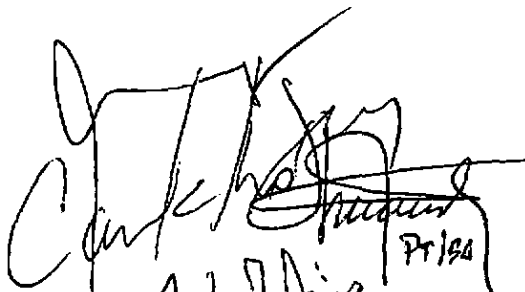
A mudança mais significativa, todavia, é aquela que diz respeito aos procedimentos de tramitação das medidas provisórias no Congresso Nacional. Com efeito, durante o prazo de cento e vinte dias de vigência da medida provisória as duas Casas Legislativas terão garantidas, de forma equânime, as suas prerrogativas no decorrer do processo legislativo.

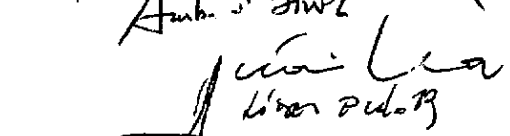
Inicialmente, elimina-se a necessidade de análise por comissão mista do Congresso Nacional. Retira-se do texto constitucional uma etapa do procedimento que na prática demonstrou-se pouco funcional, já que desde a promulgação da EC nº 32/2001 a referida comissão mista raras vezes se reuniu. Para imprimir maior agilidade aos trabalhos, caberá logo à Câmara dos Deputados iniciar a discussão e votação do texto assim que publicado e encaminhado pelo Presidente da República, tendo para tanto impreterivelmente cinquenta e cinco dias. Se ao final desse prazo, a Casa Iniciadora não houver se pronunciado, a medida provisória seguirá, no estado em que se encontra, para o Senado Federal que exercerá em igual prazo as suas funções de discussão e votação da matéria. Neste ponto, ressalte-se que o objetivo é preservar a competência constitucional de ambas as Casas Legislativas.

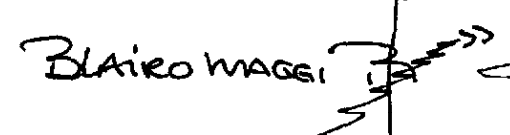
Uma vez emendado o texto pelos Senadores ou se a Câmara dos Deputados não houver se manifestado no prazo inicial de cinquenta e cinco dias, assim que concluída a apreciação pelo Senado Federal, a medida provisória retornará à Câmara dos Deputados, a quem caberá, dentro do prazo de vigência da medida provisória: a) apreciar as emendas apostas ao texto pelo Senado Federal, aprovando-as ou rejeitando-as; ou b) apreciar a medida provisória e, em havendo, também as emendas do Senado, se houver deixado esgotar "in albis" o prazo inicial que lhe cabia, caso em que será vedada a inclusão de emendas.


Ante o exposto, acreditando que as medidas propostas contribuirão para o aperfeiçoamento dos procedimentos em ambas as Casas Legislativas e, com isso, para o aperfeiçoamento do processo legislativo e, em instância superior, da democracia, solicitamos a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

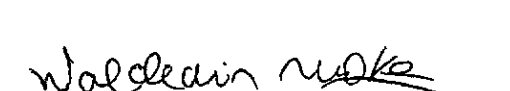
Sala das Sessões, em 18 de março de 2011


Antônio Carlos Prisco


Antônio Carlos Prisco

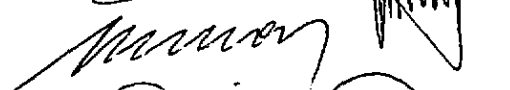

BLAIRO MAGGI



- RANALFE RODRIGUES -

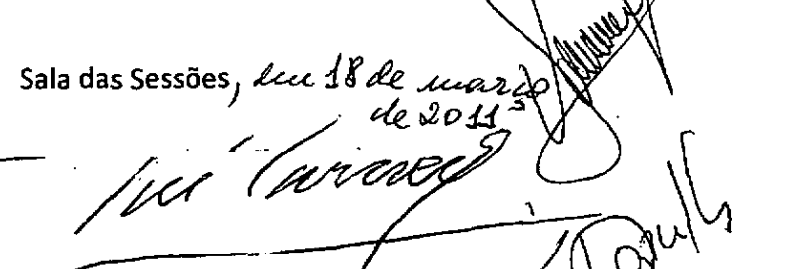

Waldemar Costa

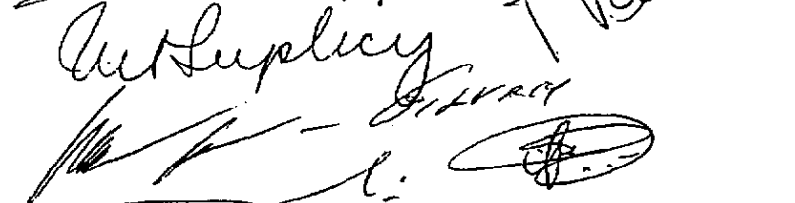

Lúcio

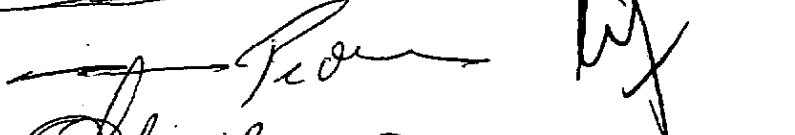

Manoel

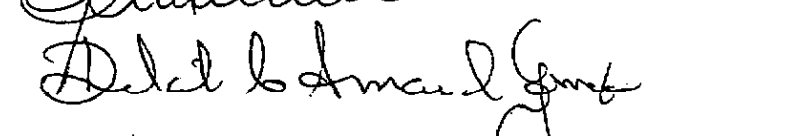

Manoel



Manoel



Antônio Carlos Prisco


Antônio Carlos Prisco


Antônio Carlos Prisco


Antônio Carlos Prisco


Antônio Carlos Prisco


Antônio Carlos Prisco


Antônio Carlos Prisco

ASSINATURAS PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2011

HUMBERTO COSTA - Humberto Costa - F. Calvo
2 CF

Cristóvão
Mário A.
JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB/MA
Vishalima

João Paulo
Jorge Roberto
Augusto Donato
Sergio Fator
Rodrigo Rollenberg

Romero Juca
Romero Juca
Júlia Viana
Lúcia Viana

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 23/03/2011.